



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 183/2021 – LIC

Pregão Eletrônico nº 114/2021

Objeto: Contratação de empresa fornecedora de software de gestão administrativa, para fornecimento de licença de uso por tempo determinado (locação) e prestação dos serviços de customização e personalização dos sistemas, caso solicitado, atendimento técnico e serviços correlatos dos recursos informáticos, bem como a realização de assistência técnica e a atualização das versões dos sistemas que serão contratados, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades do Poder Executivo Municipal de Marmeleiro.

Assunto: Recurso da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIO E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01 e Contrarrazão da empresa IPM SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.258.027/0001-41.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIO E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, motivada pela sua desclassificação e a contrarrazão da empresa IPM SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.258.027/0001-41.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 800 e 801).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Descumprimento aos itens 13.4. e 26.1. do edital. A empresa apresentou menor oferta e foi habilitada e deveria ser convocada à Prova de Conceito. O item 32.1. do Anexo I trata de requisito a ser examinado na prova de conceito. Atestados de capacidade técnica tratam de experiências anteriores (item 10.5.10.1) e que sequer exigiu linguagem. A utilização de atestado de fornecimento anterior para avaliar requisito da Poc que sequer ocorreu anulará o certame.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

830
T

A falha apontada para excluir a Recorrente da disputa foi claramente fundada em regra que não se encontra presente no edital, sendo incapaz de caracterizar qualquer descumprimento aos requisitos determinados como necessários à classificação dos licitantes. Vale observar o teor integral do ato que desclassificou a recorrente no presente certame licitatório, a fim de que não restem dúvidas acerca de sua ilegalidade:

“A empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS não atendeu o item 32.1 do Anexo I do edital - Termo de Referência, em relação a exigência que os sistemas são desenvolvidos em linguagem nativa web, CONFORME ANÁLISE AOS DOCUMENTOS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS JUNTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA, EXIGIDAS NOS TERMOS DO ITEM 10.5.10.1. DO EDITAL, sendo desclassificada.”

Do exposto, tem-se que a recorrente foi, primeiramente, DESCLASSIFICADA, o que evidenciaria eventual não atendimento aos requisitos de sua proposta. No entanto, percebe-se que, estranhamento, foram utilizadas para tal ato desclassificatório duas premissas:

(i) análise dos atestados de capacidade técnica apresentados na documentação de habilitação, nos termos do item 10.5.10.1. do edital; e

(ii) descumprimento ao item 32.1. do anexo I do edital (exigência que os sistemas são desenvolvidos em linguagem nativa web).

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto:

(i) fundado na evidente constatação de que o defeito apontado para exclusão da Recorrente é improcedente, sem qualquer amparo no edital, referente a requisito não exigido para fins de habilitação ou de classificação; e que, caso necessário seria, nos termos do próprio item 32.1. do Anexo I, verificado apenas na prova de conceito a se realizar após o encerramento da disputa, literalmente previsto no item 13.4. do edital;

(ii) diante da ampla jurisprudência e doutrina pátria que confirmam a ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente e considerando-se os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital; e

(iii) com base no manifesto erro procedimental, consubstanciado na abertura da fase recursal antes da declaração de vencedor da licitação, desrespeitando-se o procedimento estabelecido no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 14.1. do edital, viciando o certame em referência;

REQUER seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para se restaurar a legalidade do rito procedimental e, por medida de justiça. considerar a Recorrente habilitada e classificada no certame, a bem do regular prosseguimento do procedimento licitatório.

V – DA CONTRARRAZÃO



Devem possibilitar a implantação de sistemas sem a obrigatoriedade de instalação de emuladores, prevenindo eventuais custos futuros, como por exemplo, custos posteriores de uma nova migração “do emulado” para um “nativo web”, evitando que sejam despendidos recursos humanos e erário público, quando sabido de antemão, que mais recursos financeiros poderão ser necessários para simplesmente refazer todo o serviço, tornando tudo mais caro. (...)

A necessidade do cumprimento da respectiva exigência se faz do mesmo modo necessária, principalmente para que se evite a contratação de sistema que apresente emulação de dados para o processamento e armazenamento dos dados dessa administração. Ou seja, é a materialização do pleno exercício do poder discricionário dessa administração em optar pela contratação de fornecedora que disponha de sistema em ambiente 100% WEB. (...)

DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DO SISTEMA

Este procedimento visa prover a CONTRATANTE de sistema de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem nativa web, de última geração, cujo padrão tecnológico e de segurança deve atender a todos os seguintes requisitos, que poderão ser aferidos na POC, sob pena de desclassificação da proponente”

Partindo dessa premissa, note que a licitação é pautada na contratação de empresa que tenha/detenha as funcionalidades desenvolvidas em modo nativo web ou, 100% web. Não se pode olvidar, que o Município introduz em todas as suas questões a classificação e necessidade de contratação de tecnologia que dispense emuladores ou transições desktop para web, descaracterizando o sistema misto.

[...]

Motivo pelo qual, entendo que tanto o item 10.3.4.1, quanto o item 10.3.4.1.1 estão em conformidade com o disposto no artigo 30, da Lei de Licitações, não se tratando de excesso de formalismo ou de violação ao Princípios da Razoabilidade, da Legalidade e da Proporcionalidade. Isto porque, tais itens visam preservar o interesse público na busca da empresa melhor qualificada e idônea para a prestação do serviço objeto da licitação. (...)

Dessa forma, ainda que a certidão de acervo técnico pressuponha a existência de anterior atestado de capacidade técnica, este também deveria ter sido comprovado nos moldes exigidos em edital, o que não ocorreu.

Motivo pelo qual, entendo que a desabilitação da empresa não se tratou de excesso de formalismo, mas apenas atendeu aos princípios que regem à Administração Pública (Legalidade), bem como àqueles que regem o procedimento licitatório, tais como a Vinculação ao Procedimento Licitatório e Isonomia entre os participantes.”



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

832

[...]

Mais uma vez, com todo respeito, não há necessidade de descrever que os atestados de capacidade deverão vir com nomenclaturas web, isto porque, todo o certame se pautou na contratação de empresa que forneça um sistema em nuvem, ou seja, todos os atestados deverão ser provenientes de atos pretéritos de implantação em sistema web. Estranho seria, se o Município aceitasse atestados de implantação de módulos desktop, em uma promoção de contratação web.

DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, com o consequente desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, conforme fundamentos acima apresentados.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 640/2021 (em anexo), assiste razão a recorrente ao alegar que não poderia ter sido desclassificada pelos motivos apresentados, eis que tais constatações somente poderão ser observadas quando da análise da de conceito.

Diante do exposto, o parecerista entendeu opinando pela reforma da decisão, considerando a recorrente habilitada para prosseguir no certame.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação esta Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 640/2021, CONHECE o recurso apresentado pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIO E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONFERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 640/2021 irá REFORMAR sua decisão tomada Sessão Pública.

Marmeleiro, 26 de novembro de 2021.

Thais Vergínio Biava

Pregoeira